



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006578-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NELSON RODRIGUES DE SÁ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0006578-27.2025.8.26.0996.

Agravante: N.R.S.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0012384-53.2019.8.26.0996 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente

Prudente.

Voto nº 54.018 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE MÉRITO. LAUDO DESCONSIDERADO (CPP, ART. 182). ACERTO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por N.R.S., representado pela Defensoria Pública, contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, apesar de implementados os requisitos necessários e parecer favorável da Comissão Técnica. O Agravante cumpre pena de 14 anos por estupro de vulnerável e teve seu pedido negado por não assumir a prática do crime, indicando ausência de assimilação da terapêutica prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta de assunção da prática delitiva pelo Agravante impede a progressão de regime, considerando as circunstâncias do caso.

III. Razões de Decidir

3. A falta de assunção do crime, aliada à ausência de vínculos familiares e de desenvolvimento de freios internos de impulsividade, justifica a negativa da progressão.

4. O magistrado não está vinculado ao laudo pericial do exame criminológico, podendo refutá-lo com base em elementos concretos e atuais da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. A falta de assunção da prática delitiva pode impedir a progressão de regime. 2. O magistrado pode refutar o laudo pericial do exame criminológico com base em elementos concretos da execução.

Legislação Citada:

CPP, art. 182.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **N.R.S.**, *representando pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que equivocadamente indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, pois implementou os requisitos necessários e o parecer da Comissão Técnica é favorável. Insiste na progressão.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, primário, cumpre pena de quatorze (14) anos de reclusão por crime de estupro de vulnerável. Iniciou o resgate no ano de 2019, implementou o requisito objetivo, requereu a progressão ao regime intermediário, foi submetido a exame criminológico, o parecer favorável da Comissão Técnica foi favorável, o Ministério Público concordou com a progressão, mas o juízo negou o pleito, ao fundamento de que o Agravante não assumiu a prática do crime pelo qual foi condenado.

Pois bem.

A não assunção da prática delitiva, a depender das circunstâncias, pode, por si só, impedir a progressão.

No caso dos autos, o Agravante foi surpreendido pela esposa quando tentava introduzir o pênis no ânus do neto de três anos,

ação confirmada pela vítima emitiva especializada. Nesse contexto, me parece que a negativa do crime indica falta de assimilação da terapêutica prisional, ausência de reflexão sobre o crime cometido e suas consequências na vida da vítima, e falta de reestruturação de valores que norteiam o comportamento dos demais cidadãos de bem.

Até se poderia alegar que as circunstâncias do crime já foram consideradas pelo juízo de conhecimento na fixação da pena e não poderiam desabonar o Agravante à benesse que pleiteia, mas se aliadas a outras essas circunstâncias deixam entrever panorama subjetivo que coloca em dúvida o merecimento a um benefício, não podem ser simplesmente descartadas, até porque o ser humano não é algo unidimensional, mas multifacetado.

Além disso, o Agravante não possui vínculos familiares preservados __ há menção a um irmão que o visita de vez em quando __, e a Comissão Técnica não teceu uma linha sequer sobre o desenvolvimento de freios contêntores internos de impulsividade pelo Agravante, o que me parece imprescindível em se tratando de condenação pela prática de crime contra a dignidade sexual.

O exame criminológico é meio de prova e o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial (CPP, art. 182), que pode ser refutado quando presentes elementos concretos e atuais da execução que justifiquem, exatamente a hipótese dos autos, pois o comportamento do Agravante frente a sua execução denota ausência de mérito à benesse pleiteada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator